PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 040/2021.
Assunto: Primeiro termo aditivo de quantitativo ao contrato nº 20210382.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 415/2014 de 24 de março de 2014, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO
Primeiro termo aditivo de quantitativo, oriundo do Pregão Presencial SRP nº 040/2021, referente ao contrato nº 20210382, tendo como objeto acréscimo de 25% dos quantitativos constantes da Cláusula Primeira do contrato supramencionado para fornecimento de medicamentos hospitalares, filantrópicos e psicotrópicos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia, tendo como contratado a empresa abaixo descrita:

NOME	SECRETARIA	CONTRATO	VALOR
D M C MESSIAS EIRELI	SAÚDE	20220382	R$: 424.910,40

RELATÓRIO
Adoto o parecer jurídico como relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Na análise dos autos entende-se que o objetivo do presente Termo Aditivo é o acréscimo de 25%, a fim de manter a continuidade ao fornecimento de medicamentos, considerando que não há mais saldo contratual.

Inicialmente, vale ressaltar que os contratos administrativos são disciplinados pela Lei 8.666/93, o qual é um instrumento formal, cujas hipóteses de alterações e limites legais estão previstos em seu artigo 65, vejamos:

> "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> II – por acordo entre as partes:
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço. Bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

> d) para estabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso furtuito ou fato do príncipe, configurado álea econômica extraordinária e extracontratual.
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes, em consonância com a Lei de Licitações, prevê a possibilidade solicitada, observa-se que a CLÁUSULA DÉCMA NONA – DO AUMENTO OU SUPRESSÃO, menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

19.1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25%, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2022.

No tocante a disponibilidade financeira e orçamentária, não há, nos autos, elementos que comprovem condições de suporte do referido aditivo.

CONCLUSÃO

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno entende ser possível a celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº 20210382 desde que se demonstre, acostando aos autos, comprovação de saldo orçamentário para suportar o acréscimo pretendido.

É o Parecer.

Medicilândia/PA, 19 de julho de 2022.

ILDENE DA SILVA ALVES:00372944159 Assinado de forma digital por ILDENE DA SILVA ALVES:00372944159

Controlador Interno
Decreto nº 020/2020-GAB/PMM